



## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

## ATA Nº 4/2022 - COCP - CEE- 18461

Ata da reunião Extraordinária de nº 4/2022 do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Goiás, realizada por vídeo conferência, aos 24 dias do mês de janeiro de 2022, às 14 horas, presidida pelo Presidente e Conselheiro Flávio Roberto de Castro. Estiveram presentes à sessão os seguintes Conselheiros aqui relacionados: Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, Carolina Tavares Araújo, Eduardo Mendes Reed, Eduardo Vieira Mesquita, Elcival José de Souza Machado, Elcivan Gonçalves França, Guaraci Silva Martins Gidrão, Iêda Leal de Souza, Izekson José da Silva, Jaime Ricardo Ferreira, José Leopoldo da Veiga Jardim Filho, José Teodoro Coelho, Júlia Lemos Vieira, Luciana Barbosa Cândido Carniello, Ludmylla da Silva Morais, Manoel Barbosa dos Santos Neto, Marcia Rocha de Souza Antunes, Marcos Elias Moreira, Maria do Rosário Cassimiro, Maria Euzébia de Lima, Osvany da Costa Gundim Cardoso, Raílton Nascimento Souza, Rosália Santana Silva, Sebastião Lázaro Pereira, Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima e Willian Xavier Machado. Participaram, também da reunião os componentes da assessoria técnica do Conselho Estadual de Educação de Goiás, conforme relacionados a seguir: Karla Pio Correia, José Roberto da Silva, Lucia Beatriz Martineli e Raquel Toni. 1. Apreciação da Minuta de Resolução sobre aulas remotas/presenciais - REANP 2022. 2. Assuntos emergenciais. Ato contínuo o Presidente Flávio Roberto de Castro declarou aberta a sessão extraordinária do Conselho Pleno, agradecendo a disposição de cada conselheiro e conselheira de participar para tratar desse tema tão importante, do qual permeiam muitas dúvidas. Reiterou que na reunião do Conselho Pleno de sextafeira, dia 21/1, foi discutido os casos dos municípios que emitiram decretos ou nota técnica, e que os alunos estão sem aulas presenciais. Com isso realçou a necessidade de normatizar para aquelas instituições de ensino jurisdicionadas aos Conselho Estadual de Goiás. Citou também as situações em que os protocolos não preveem, a exemplos, os casos em que o aluno que testou positivo para COVID, quantos dias seria o seu afastamento, e, no período do afastamento, estes podem ter aulas remotas. Essas são algumas demandas que tem chegado ao Conselho Estadual de Educação e que precisam de respostas. Em seguida destacou que muitos conselheiros enviaram contribuições para a produção do texto da minuta. Mas, nem todas puderam ser acolhidas. Em seguida se desculpou com o Conselheiro Raílton Nascimento Souza, por não conseguir acrescentar suas contribuições. E explicou o porquê. Logo após passou a leitura na íntegra da minuta de Resolução sobre aulas remotas/presenciais - REANP 2022. O que diz o documento: Dispõe sobre autorização excepcional do Regime Especial de Aulas não Presenciais em municípios onde existem decreto com deliberação de restrições as aulas presenciais como medida preventiva à disseminação da COVID-19. O Conselho Estadual de Educação de Goiás no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Complementar n. 26/98 e, considerando as normativas exaradas pelos Poderes Executivos Municipais no tocante à adoção de medidas para redução dos riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, RESOLVE: Artigo 1º - Autorizar, em caráter excepcional, o Regime Especial de Aulas não Presenciais (REANP), a ser implantado no âmbito: I) das instituições educacionais sediadas em municípios onde estejam vigentes decretos e/ou com deliberações de restrição às aulas presenciais. II) de instituições educacionais onde se faz necessário suspender aulas presenciais para fins de cumprimento do Protocolo de Biossegurança. § 1º O REANP pode ser estabelecido nas instituições educacionais descritas no caput, com duração estritamente vinculada à vigência dos decretos e/ou demais normativas municipais, nos quais configurem restrições às atividades educacionais nas dependências destas instituições. § 2º Ao findar os prazos estabelecidos nas normativas municipais ou na ocasião da revogação destas, o REANP deve ser imediatamente suspenso, sob pena de invalidação dos atos pedagógicos proferidos fora do período autorizado. Artigo 2º - Determinar que a matriz curricular aprovada adotada previamente pelas instituições educacionais seja seguida, sem a prevalência de um componente curricular sobre outro. Artigo 3º - Determinar que a frequência e os resultados das atividades avaliativas sejam registrados formalmente, nos documentos escolares dos alunos, de acordo com as metodologias e critérios adotados pelas instituições educacionais. Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Logo após abriu aos pares para discussão. Iniciando a Conselheira Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade se manifestou no sentido de pedir esclarecimento a respeito do gênero da palavra COVID, e questionou se é o nome de uma doença. Entende que se for a denominação de uma doença é uma palavra feminina. Realçou acrescentar "da COVID 19". Em seguida o Conselheiro José Teodoro Coelho contribuiu com a discussão no sentido de fazer um realce no artigo 1º "Dispõe sobre autorização excepcional do Regime Especial de Aulas não Presenciais em municípios onde existem decreto com deliberação de restrições as aulas presenciais como medida preventiva à disseminação da COVID-19". O cuidado é devido haver decretos que suspendem as aulas, mas, não por questão da pandemia. Talvez merecesse um cuidado em relação a essa questão e acrescentar na resolução o combate na inseminação da pandemia. Presidente acolheu a sugestão do Conselheiro José Teodoro Coelho. Logo após o Conselheiro Jaime Ricardo Ferreira contribuiu no sentido de acrescentar "se faz necessário" no texto. O Conselheiro Marcos Elias Moreira se manifestou no sentido de esclarecer que o inciso II, do Artigo 1º está, exatamente, prevendo situações em que, dentro do protocolo geral, da SES, há restrições quando tem um número x de alunos ou professores que estejam com a COVID. E aí suspende às aulas de uma sala de aula ou de uma escola. Se posicionou a favor do que prevê o inciso. Mas, para ele, parece que o parágrafo 1º restringe ao dizer que: O REANP pode ser estabelecido nas instituições educacionais descritas no caput... e vinculando ao decreto municipal. Entende que seria o caso de, para efeito de não haver dúvida, pôr esse inciso como outro artigo prevendo essa situação específica ou então refazer a redação do parágrafo primeiro, de tal forma, a contemplar as situações dos protocolos. A fim de melhorar o documento e acolher as contribuições, o Presidente Flávio sugeriu alterar a posição dos incisos. O Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto, sugeriu no inciso primeiro do Artigo 1º acrescentar "nos municípios que tem decretos e que são jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação". Para não haver equívoco de interpretações. O Conselheiro Sebastião Lázaro Pereira e o Conselheiro Elcivan Gonçalves Franças participaram da discussão a fim de contribuir com o aprimoramento do documento. Logo após o Conselheiro Raílton Nascimento Souza se manifestou para expor sua opinião, cintando que a pandemia tem se alastrado significativamente, e tem muitos prefeitos, que estão em silêncio para a situação gravíssima em que estamos passando. Diante da omissão do poder executivo, questiona: vamos agir burocraticamente lavando as mãos, apenas passando ao largo e dizendo "não nos compete nos pronunciar ou ainda encontrar uma saída para esse quadro". Ou vamos pensar em uma saída? Ainda que temporária, permitindo o ensino remoto para além daquilo que está na proposta? Então, foi nesse esforço que apresentou ao presidente a possibilidade de seguir algo semelhante ao que foi feito no passado, no início da pandemia. Posterior a fala do Conselheiro Raílton a Conselheira leda Leal enfatizou sobre fazer uma resolução vinculando-a ao decreto do executivo municipal. A Conselheira Marcia Rocha Vieira Antunes se manifestou para considerar que há prefeitos que, mesmo sem nota técnica, estão optando pelo fechamento de escolas e isso não está vinculado ao avanço da doença. E sim, a necessidade contratação de professores e concordou com o conselheiro Raílton, quando ele disse que existe uma omissão por parte de prefeituras por garantias de direitos. Mas, ver no nosso documento que este, atenta sim, para essas questões. Talvez no considerando, tenhamos que reforçar a ideia de garantia do direito a escola e aos estudos, como obrigação do poder público. Finalizada a discussão Presidente Flávio Roberto de Castro fez a leitura do documento com as novas contribuições dos pares. Em seguida o Conselheiro Eduardo Vieira sugeriu mais um ajuste no texto apresentado pelo presidente, acrescentando: "o Reanp deve ser interrompido, voltando-se ao regime presencial". Esclareceu que a validade do Reanp seria de acordo ao decreto emitido pelo prefeito. Logo após a Conselheira Luciana Barbosa Candido Carniello se manifestou dizendo que essa normativa deve ser simples, clara e objetiva. Destacou que esta servirá para atender a sociedade que anseia por resposta deste Conselho sobre a matéria. Após as últimas contribuições dos pares o Presidente finalizou a discussão, em seguida submeteu a apreciação e a votação a Resolução que dispõe sobre autorização excepcional do Regime Especial de Aulas não Presenciais em municípios onde existem decreto com deliberação de restrições as aulas presenciais como

medida preventiva à disseminação da COVID-19. Com declaração de voto contrário o Conselheiro Raílton Nascimento Souza a resolução foi aprovada pela maioria. Logo após o Conselheiro Raílton manifestou-se dizendo: o Conselho Estadual de Educação adotou acatar os decretos do poder executivo municipal, entretanto, tem observou a omissão do poder executivo de muitos municípios, inclusive o município de Goiânia. Também não tem novo decreto do poder executivo estadual e, o que se tem é o silêncio de vários municípios com relação a situação grave da pandemia, que daqui a alguns meses, talvez, temos o estarrecimento de resultados de contaminação e de morte. Pensa que, embora, a resolução que foi debatida pelos pares, guarda um formalismo, mas, passa ao largo do problema sério que é a omissão do poder executivo municipal e estadual. Diante disso, manifestou seu voto contrário com respeito a opinião da coletividade. Ato contínuo o Presidente Flávio Roberto de Castro questionou o Conselheiro Raílton Nascimento Souza se ele tinha ciência do documento encaminhado pelo Conselho Estadual de Educação solicitando manifestação da SES, que foi lido na última sessão do Conselho Pleno. E ainda, sobre a resposta da SES de que há condições de ter aulas presenciais. O Conselheiro Raílton disse ter ciência sim, entretanto falta os decretos do poder executivo municipais e diante desse quadro de superlotação de leitos de enfermaria de uti - COVID adulto e infantil. Então, se há um quadro epidemiológico preocupante, pensa que o Conselho fica numa situação muito complicada de autorizar o Reanp só naqueles municípios que baixaram decretos. Portanto, ver como omissão em relação a essa gravidade pandêmica do momento. Se manifestou publicamente, por vê a imissão. Em seguida reiterou seu voto contrário a Resolução do Reanp 2022. Ato contínuo a Conselheira Maria Euzébia/Bia se manifestou no sentido de expor sua opinião de que é necessário sim, tem uma posição do Conselho Estadual de Educação, quanto ao Reanp, mesmo em situações específicas e de forma temporária, e por fim declarou favorável à aprovação da Resolução. Elcivan Gonçalves Franças enfatizou que o inciso II, do documento apresentado, em seu entendimento, atende alguns pleitos do Conselheiro Raílton e por fim declarou seu voto a favor da aprovação da Resolução. Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto informou que encaminhou um ofício ao Presidente a Câmara de Educação Básica, Conselheiro Eduardo Vieira Mesquita, para que pudesse fazer uma explanação sobre o FUNDEB. Por fim, parabenizou o Presidente Flávio pela condução dos trabalhos da sessão. Ato contínuo o Presidente despediu-se agradecendo a participação de todos, a paciência e o carinho de todos. Vale ressaltar que o inteiro teor desta reunião se encontra gravado pelo Serviço de Audiofonia. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão, e, para constar e certificar, eu, Noélia Rezende Queiroz, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros participantes.

> Flávio Roberto de Castro – Presidente Jaime Ricardo Ferreira - Vice-Presidente Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade Carolina Tavares Araujo Eduardo Mendes Reed Eduardo Vieira Mesquita Elcival José de Souza Machado Elcivan Gonçalves França Guaraci Silva Martins Gidrã Iêda Leal de Souza Izekson José da Silva Jorge de Jesus Bernardo José Leopoldo da Veiga Jardim Filho José Teodoro Coelho Júlia Lemos Vieira Luciana Barbosa Cândido Carniello Ludmylla da Silva Morais Manoel Barbosa dos Santos Neto Márcia Rocha de Souza Antunes Marcos Elias Moreira Maria do Rosário Cassimiro Maria Euzébia de Lima Osvany da Costa Gundim Cardoso Railton Nascimento Souza

Rosália Santana Silva Sebastião Lázaro Pereira Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima Willian Xavier Machado



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE**, **Conselheiro (a)**, em 05/02/2022, às 11:14, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO**, **Conselheiro (a)**, em 14/02/2022, às 11:45, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA**, **Conselheiro (a)**, em 16/02/2022, às 11:28, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IEDA LEAL DE SOUZA**, **Conselheiro (a)**, em 17/02/2022, às 00:10, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAILTON NASCIMENTO SOUZA**, **Conselheiro (a)**, em 17/02/2022, às 12:30, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por LUDMYLLA DA SILVA MORAIS, Conselheiro (a), em 24/02/2022, às 10:05, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA**, **Conselheiro (a)**, em 04/03/2022, às 10:42, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Conselheiro (a)**, em 07/03/2022, às 16:38, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSALIA SANTANA SILVA**, **Conselheiro (a)**, em 10/03/2022, às 09:57, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IZEKSON JOSE DA SILVA**, **Conselheiro (a)**, em 17/03/2022, às 09:32, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO**, **Conselheiro (a)**, em 24/03/2022, às 09:42, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a), em 04/04/2022, às 10:39, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OSVANY DA COSTA GUNDIM CARDOSO**, **Conselheiro (a)**, em 08/04/2022, às 15:32, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000027144360 e o código CRC 13AE06F2.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037000221

SEI 000027144360